

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉCTRICA (minuta)

Entre

EDA - ELECTRICIDADE DOS AÇORES, S.A., adiante apenas designado por **EDA**, com sede na Rua Francisco Pereira Ataíde, nº 1, concelho de Ponta Delgada, com o número único de registo e de pessoa 512 012 032, com o capital social de € 70.000.000 (setenta milhões de euros), aqui representada por _____ (**indicar pela EDA**), com poderes para o ato.

E

AZORES PV & BESS STA MARIA, UNIPessoal LDA, adiante apenas designado por **Produtor**, com sede na Rua de Ponta Delgada, 9580-434, Vila do Porto, Ilha de Santa Maria, pessoa coletiva nº 517695987 com o capital social de € 1.000 (mil euros), aqui representada por Anton Lothar Ebersberg, na qualidade de gerente com poderes para o ato.

É celebrado o presente contrato de compra e venda de eletricidade, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto do contrato)

1. O **Produtor** pretende estabelecer uma instalação de produção de eletricidade através de tecnologia solar fotovoltaica, dotada de um sistema de armazenamento de energia elétrica, a que fica associada uma instalação de utilização de energia elétrica para alimentação dos diversos serviços auxiliares, situada em rua Angra do Heroísmo, Vila do Porto, em terrenos agrícolas, Nº Prédio 4867 e 4868, 36º57'57.26"N, 25º08'58.18"O, no concelho de Vila do Porto, Ilha de Santa Maria, Região Autónoma dos Açores, a que corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) (a identificar apenas após a formalização do contrato de consumo em MT), conforme auto de ligação da instalação de produção à rede.
2. O ponto de interligação, a localização dos equipamentos de proteção e medida, as condições de ligação do centro produtor, os pressupostos do projeto e os respetivos requisitos técnicos constam do **Anexo I** que, rubricado pelas partes, faz parte integrante do presente contrato.
3. Caso se comprovem excessivas perturbações de tensão na rede atribuíveis ao funcionamento da instalação do Produtor, a EDA poderá adotar as medidas legalmente admissíveis relativas à eliminação das causas da perturbação.

Cláusula Segunda

(Equipamentos)

Sem prejuízo do disposto na Cláusula Primeira, a unidade de produção fotovoltaica possuirá uma capacidade instalada em painéis de 2,61MW CC (3.744 painéis solares de 700W 6 inversores string solares da Huawei do tipo SUN2000-330KTL-H1 com potência unitária de 330 kW, com uma potência de injeção total na rede máxima de 2MW CA, e incluirá um sistema de armazenamento de energia elétrica em baterias (BESS) de 2MW/4MWh (1 conversor de 2,66MVA Sunny Central Storage UP 2660-S2).

Cláusula Terceira

(Segurança)

O **Produtor** obriga-se a explorar e manter a unidade de produção nas adequadas condições de segurança, bem como:

- a) A comunicar à **EDA** qualquer anomalia que se verifique nas suas instalações ou no equipamento da rede recetora, em particular a rutura de qualquer selo ou a violação de qualquer fecho ou fechadura, logo que dela tenha conhecimento;
- b) A garantir o isolamento da instalação, sempre que se verifique ausência de tensão na rede recetora, por atuação imediata e automática dos equipamentos de comando e proteção da instalação produtora.

Cláusula Quarta

(Medição e leitura)

- 1. Os equipamentos de medição de energia elétrica e de comunicações, bem como os respetivos acessórios, são fornecidos e instalados pelo **Produtor**, a expensas deste.
- 2. As características e funcionalidades dos equipamentos de medição e respetivos acessórios referidos no número anterior, devem cumprir escrupulosamente os termos, requisitos, pressupostos e demais orientações emitidas pela **EDA**, de acordo com as disposições constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), bem como apresentarem-se devidamente calibrados e selados.
- 3. Ambas as partes expressamente acordam que a verificação de conformidade e selagem dos equipamentos de medição e respetivos acessórios, bem como o teste de comunicação a efetuar pela **EDA**, são condições prévias para a ligação da unidade de produção à rede recetora.

4. Os equipamentos de medição estão sujeitos a verificação periódica nos termos e com a periodicidade estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e na legislação em vigor sobre o controlo metrológico, podendo igualmente ser sujeitos a verificações extraordinárias, sempre que o **Produtor**, ou a **EDA**, suspeitem ou detetem defeito no seu funcionamento.
5. O **Produtor** é responsável pela manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de medição, incluindo o sistema de transmissão de informação para efeitos de telecontagem.
6. No caso de mau funcionamento dos equipamentos de medição ou de comunicação, que inviabilizem a respetiva leitura remota e o apuramento da energia produzida, a **EDA** não efetuará o pagamento enquanto os equipamentos não estiverem a funcionar corretamente.
7. As reparações de anomalias dos equipamentos de medição ou de comunicação que impossibilitem a leitura remota devem se previamente coordenadas pelo **Produtor** com a **EDA**.
8. A **EDA** é a entidade responsável pela confirmação da leitura dos equipamentos de medição.
9. A solução de comunicações a considerar deverá ser fibra ótica.
10. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ambas as partes acordam que em caso de indisponibilidade da rede de comunicações, deve-se optar pela utilização da rede fixa. Caso esta se revele indisponível, a avaliação da solução técnica e economicamente vantajosa será efetuada pela **EDA**, que, a pedido do **Produtor**, facultará a este todas as informações necessárias para fundamentar a referida avaliação.
11. Todos os parâmetros de funcionamento da Central Produtora de Energia deverão ser integrados nos sistemas de comando e controlo e de gestão da energia da EDA.

Cláusula Quinta

(Faturação e Condições de Pagamento)

1. A faturação relativa à eletricidade fornecida à rede será processada pelo **Produtor**, com periodicidade mensal, efetuando-se os pagamentos no prazo de 30 dias após receção das faturas, que deverão discriminar as quantidades em kWh e o intervalo de tempo (data e hora do início e fim), a que diz respeito cada fornecimento.
2. Ambas as partes expressamente acordam na tarifa de venda da eletricidade fornecida à rede pelo **Produtor** de 19,673 cêntimos de euros por kWh, , sujeita a um ajustamento anual à taxa de inflação com base no aumento ou na diminuição do IPC para a Região Autónoma dos Açores (ou para Portugal, na ausência de um índice Regional).
3. A tarifa de venda referida no número anterior vigorará pelo período de 20 (vinte) anos, salvo nos casos de cessação do contrato nas condições previstas no presente clausulado.

4. O **Produtor** declara que se encontra enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação, pelo que o cumprimento das obrigações de liquidação e entrega do imposto (IVA), relativamente às transmissões de eletricidade que venham a derivar da produção de energia elétrica, é da sua inteira responsabilidade.
5. O pagamento referido no número anterior será efetuado por débito direto, em conta bancária a indicar pelo **Produtor**.

Cláusula Sexta

(Custos Emergentes)

Pelo presente contrato, o **Produtor** é exclusivamente responsável pelos custos e encargos resultantes da sua ligação à rede pública, designadamente o custo de investimento em equipamento que se revele necessário para limitar as perturbações introduzidas na qualidade da energia elétrica.

Cláusula Sétima

(Interrupção da ligação)

1. A ligação da instalação de produção poderá ser interrompida por razões de segurança ou por facto imputável ao **Produtor**, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente nas seguintes situações:
 - a) Por vontade expressa do **Produtor**;
 - b) Quando tal for considerado imprescindível pela **EDA**, por razões de segurança na exploração da rede;
 - c) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição;
 - d) A unidade de produção cause perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento de energia a consumidores ligados à rede recetora;
 - e) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas no que respeita a segurança de pessoas e bens;
 - f) Suspensão da licença de exploração da unidade de produção.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a interrupção da ligação por facto imputável ao **Produtor**, em resultado de perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento de energia e/ou pelo incumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, este será responsável pelo eventual ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros, desde que com origem na sua instalação.

Cláusula Oitava
(Cessação do contrato)

A cessação do presente contrato pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes;
- b) Por cessação do certificado de exploração da unidade de produção;

Cláusula Nona
(Prazo e duração)

1. O início de produção de efeitos do contrato de fornecimento de energia fica subordinado (i) à aceitação pela ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos da tarifa de venda da eletricidade estabelecida na Cláusula Quinta, número 3, nos termos do disposto no artigo 129.º, n.ºs 3 a 5, do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico nº 828/2023, de 28 de julho, (ii) à obtenção da licença de produção de energia elétrica não vinculada ao serviço público e (iii) da licença de exploração.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente contrato tem o seu início na data em que é celebrado e a tarifa de venda de eletricidade estabelecida na Cláusula Quinta produz efeitos a partir da data em que for efetuada a ligação à rede pela **EDA**, que constará do auto de ligação da instalação de produção à rede.
3. Este contrato vigora pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser cessado nas condições previstas no clausulado anterior e respetiva legislação aplicável.

Cláusula Décima
(Resolução de Litígios)

Os litígios de qualquer natureza que se levantarem entre as partes sobre a interpretação ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis às suas relações, incluindo o incumprimento de obrigações, serão decididas por um tribunal arbitral, se as partes em litígio previamente assim acordar, ou, na falta desse acordo, o Tribunal de Comarca de Ponta Delgada, com expressa exclusão de qualquer outro.

Cláusula Décima Primeira
(Legislação Aplicável)

Em tudo o omissa aplicar-se-ão todas as disposições legais e regulamentares em vigor.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares, um para cada uma das partes, com outorga realizada em Ponta Delgada, a ____ (DIA) de _____ (MÊS) de ____ (ANO).

Pela EDA, Electricidade dos Açores, S.A. _____

Pela (nome da empresa) _____

Anton Lothar Ebersberg